



PROCESSO Nº : 6.241-3/2022
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : R.A.S.
CARGO : PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.620/2023

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. DISCORDÂNCIA PARCIAL DA EQUIPE TÉCNICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 6871/2020, Nº 5834/2021 E Nº 564/2022.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por invalidez**, com **proventos proporcionais**, concedido à **Sra. R.A.S.**, inscrita no CPF sob o nº XXX.406.311-XX, servidora efetiva no cargo de Professor da Educação Básica, Classe "C", Nível "07", lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo de Previdência, manifestou-se pelo **registro dos Atos nº 6871/2020, nº 5833/2021, nº 5834/2021, nº 563/2022 e nº 564/2022.**

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria em razão de invalidez, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da República, que assim versa:



Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão **proporcionais**. O próprio texto Constitucional cria uma hipótese de exceção, no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

10. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos



calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade. Vejamos:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

11. Nota-se que o referido dispositivo prevê, expressamente a inaplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal) e determina que o cálculo dos proventos se dê pela última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade com os servidores da ativa (art. 7º da EC nº 41/2003).

12. No caso em tela, observa-se que a **Sra. R.A.S.**, faz jus à aplicação do art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo direito a proventos **proporcionais**, pois o diagnóstico define que a requerente não pe portadora de doença do rol do art. 213, 1º da Lei nº 04/90, sendo o



diagnostico provável “CID – F411”.

13. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	Os Atos nº 6871/2020 (publicado em 08/06/2020) nº 5834/2021 (publicado em 14/12/2021) e nº 564/2022 (publicado em 11/02/2022), todos no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/02/2000, época anterior 31/12/2003 data da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.
Tempo de contribuição	20 anos, 06 meses e 01 dia
Proventos informados no APLIC	R\$ 4.476,45 (quatro mil e quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)

15. Do exposto, conclui-se que a **Sra. R.A.S.** faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

16. Todavia, embora a SECEX tenha sugerido o registro dos Atos de nº 6871/2020, nº 5833/2021, nº 5834/2021, nº 563/2022 e nº 564/2022, o *Parquet* de Contas discorda parcialmente dessa sugestão, manifestando pelo registro apenas dos **Atos de nº 6871/2020, nº 5834/2021 e nº 564/2022**, vez que o Ato nº 5833/2021 trouxe o tempo de contribuição errado, o que foi corrigido pelo 5834/2021 e o Ato nº 563/2022 retifica equivocadamente Atos incorretos, sendo devidamente corrigido pelo Ato de nº 564/2022.

3. CONCLUSÃO

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



16. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro dos Atos nº 6871/2020, nº 5834/2021 e nº 564/2022.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.